



Ofício nº. 539/2025

Jequié – BA, 24 de Setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador

Emanuel Campos Silva

Md. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Jequié-Ba

Senhor Presidente,

Cumprimentamos cordialmente V. Ex^a., e demais pares, em tempo, estamos encaminhando para apreciação o **Projeto de Lei nº 35/2025**, que “*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.991, de 01 de julho de 2016, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, e dá outras providências*”, a fim de que seja analisado, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Vereadores.

Na certeza de contar com a colaboração de Vossa Excelência, antecipamos nossos agradecimentos.

Respeitosamente,

ZENILDO
BRANDÃO
SANTANA:917
33103520

Assinatura: ZENILDO BRANDÃO
SANTANA:917310320
00-1158797500011.01-1EW
BRANDO, 01-REFB-01PF.3.
00-Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB. 0-01P-Bras. 1-0-BR
0 a 24/09/2025 16:13:36 -03:00

ZENILDO BRANDÃO SANTANA
= PREFEITO =



MENSAGEM Nº 35/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Ilmos. Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa ilustre Casa, o Projeto de Lei a fim de alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.991, de 01 de julho de 2016, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

A alteração visa instituir o Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias do Município de Jequié, com base na Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, bem como as Portarias GM nºs 2.109 e 1.917, *in verbis*:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (...) § 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (...) § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.”

Para além do permissivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.279.765, sob o rito da repercussão geral, entendeu pela constitucionalidade da aplicação do Piso Salarial do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, fixando a seguinte tese:

“Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial



nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.” RE 1279765 / BA – BAHIA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 19/10/2023, Publicação: 19/02/2024, Órgão julgador: Tribunal Pleno”.

Assim, é possível verificar a legalidade do presente Projeto de Lei, haja vista o atendimento da normal constitucional, alinhado ao entendimento da Suprema Corte acerca do tema aqui tratado, bem como o ajuste no instituto da progressão horizontal e vertical, para fins de modulação do impacto financeiro.

Assim, passo o presente ao crivo dessa ilustre Casa Legislativa, que, na forma regimental, deverá ser apreciado e, por via de consequência, aprovado.

Atenciosamente,

ZENILDO
BRANDAO
SANTANA/917
33103520

Assunto: Baga - ZENILDO BRANDAO
SANTANA/917/33103520
DE: ZENILDO BRANDAO
SANTANA/917/33103520
Objetivo: Informações
01=057575000181, 01=FIM
BRANDAO, DR. KIRIS - CP/CV AF.
01=Sereno da Reichen Federal do
Brasil - RFB - CP/CV/BRASIL - CBR
Data: 2015-08-16 24:44 -0300

ZENILDO BRANDÃO SANTANA PREFEITO =



PROJETO DE LEI N. 35/2025.



Câmara Municipal de Jequié

A Comissão de Justiça e Fazenda
para os devidos fins.
Sala das Sessões em 08/10/2025

Presidente

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL

Nº 1.991, DE 01 DE JULHO DE 2016, QUE DISPÕE
SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS
DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS
ENDEMIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O caput do artigo 6º da Lei nº 1.991, de 01 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias será automaticamente reajustado sempre que houver alteração no valor do salário mínimo nacional, observado o disposto no §9º do art. 198 da Constituição Federal e na legislação federal específica aplicável à categoria".

Art. 2º. O caput do artigo 12 da Lei nº 1.991, de 01 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, com acréscimo de 1% (um por cento) sobre seus vencimentos, observando as seguintes condições:

§ 1º - houver completado 03 (três) anos de efetivo exercício na Referência Anterior, período em que não são admitidas mais de 24 (vinte e quatro) faltas injustificadas, sob pena de ser prejudicada a sua progressão com a obrigatoriedade de ser



reiniciada a contagem do prazo na Referência em que se encontrar, a partir do dia útil seguinte ao registro da 24^a (vigésima quarta) falta injustificada;

§ 2º - não houver sofrido no período dos 03 (três) últimos anos, pena disciplinar igual ou maior que a de suspensão na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, sob pena de ser reiniciada a contagem do prazo previsto no inciso anterior, a partir do dia seguinte ao término da punição de suspensão;

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º -

§7º - A Administração concederá *ex officio* a Progressão Horizontal a cada período de 36 (trinta e seis) meses de avaliação a que se sujeitar o servidor, observadas as condições estabelecidas nos § 1º ao 4º deste artigo;

§8º -

§9º - "

Art. 3º. O inciso primeiro do artigo 13 da Lei nº 1.991, de 01 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – [...]”

I – Acréscimo sobre o vencimento básico, na passagem para os Níveis:

- a) Nível 02 (ensino médio), 3% sobre o vencimento básico do Nível 01;
- b) Nível 03 (ensino superior), 3% sobre o vencimento básico do Nível 02;
- c) Nível 04 (pós-graduação), 3% sobre o vencimento básico do Nível 03;
- d) Nível 05 (mestrado ou doutorado), 3% sobre o vencimento básico do Nível 04;”

Art. 4º. O caput do artigo 15 da Lei nº 1.991, de 01 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – Considera-se vencimento inicial, o valor fixado a título de Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, nos termos do art. 198, § 9º, da Constituição Federal.”



Art. 5º. O artigo 39 da Lei nº 1.991, de 01 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelas dotações do Município e pelos recursos transferidos pelo Governo Federal para aplicação no Sistema Municipal de Saúde, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais.”

Art. 6º. O artigo 40 da Lei nº 1.991, de 01 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 - A implementação da progressão vertical dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, prevista nesta Lei, ficará condicionada à capacidade financeira do Município, observando-se os seguintes critérios:

§1º- Quando a suplementação municipal para custeio da remuneração desses profissionais superar o percentual de 130% (cento e trinta por cento) do valor repassado pela União, a título de incentivo financeiro federal, ficará automaticamente suspensa a concessão de nova progressão vertical.

§2º- A suspensão prevista no §1º não alcança a progressão vertical já efetivada até a data da constatação do excesso de suplementação.

§3º- O restabelecimento da concessão de progressão vertical ocorrerá quando a suplementação municipal retornar ao patamar igual ou inferior a 130% (cento e trinta por cento) do valor repassado pela União.

§4º- O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os critérios de aferição e de transparência dos cálculos de suplementação, bem como os prazos e procedimentos para a suspensão e o retorno da implementação da progressão vertical.”

Art. 7º. O Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias será implementado em 02 (duas) parcelas, nos meses outubro e dezembro de 2025, conforme Anexo desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, autorizando, por consequência, a suplementação e utilização de recursos orçamentários, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO EM, 24 DE SETEMBRO DE 2025.

**ZENILDO BRANDÃO SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL**



ANEXO- PROJETO DE LEI Nº 35/2025.

Tabela de Reajuste ACS/ACE - Início vigência Outubro/2025

NIVEL	INICIAL		A		B		C		D		E		F		G		H		I		J		K	
	0 a 3	3 a 6	6 a 9	9 a 12	12 a 15	15 a 18	18 a 21	21 a 24	24 a 27	27 a 30	30 a 33	33 a 35												
1	R\$ 3.036,00	R\$ 3.066,36	R\$ 3.097,02	R\$ 3.127,99	R\$ 3.159,27	R\$ 3.190,87	R\$ 3.222,78	R\$ 3.255,00	R\$ 3.287,55	R\$ 3.320,43	R\$ 3.353,63	R\$ 3.387,17												
2	-----	R\$ 3.158,35	R\$ 3.189,93	R\$ 3.221,83	R\$ 3.254,05	R\$ 3.286,59	R\$ 3.319,46	R\$ 3.352,65	R\$ 3.386,18	R\$ 3.420,04	R\$ 3.454,24	R\$ 3.488,78												
3	-----	R\$ 3.253,10	R\$ 3.285,63	R\$ 3.318,49	R\$ 3.351,67	R\$ 3.385,19	R\$ 3.419,04	R\$ 3.453,23	R\$ 3.487,76	R\$ 3.522,64	R\$ 3.557,87	R\$ 3.593,45												
4	-----	R\$ 3.350,69	R\$ 3.384,20	R\$ 3.418,04	R\$ 3.452,22	R\$ 3.486,75	R\$ 3.521,61	R\$ 3.556,83	R\$ 3.592,40	R\$ 3.628,32	R\$ 3.664,61	R\$ 3.701,25												
5	-----	R\$ 3.451,22	R\$ 3.485,73	R\$ 3.520,58	R\$ 3.555,79	R\$ 3.591,35	R\$ 3.627,26	R\$ 3.663,53	R\$ 3.700,17	R\$ 3.737,17	R\$ 3.774,54	R\$ 3.812,29												

Tabela de Reajuste ACS/ACE - Início vigência Dezembro/2025

NIVEL	INICIAL		A		B		C		D		E		F		G		H		I		J		K	
	0 a 3	3 a 6	6 a 9	9 a 12	12 a 15	15 a 18	18 a 21	21 a 24	24 a 27	27 a 30	30 a 33	33 a 35												
1	R\$ 3.051,18	R\$ 3.081,69	R\$ 3.112,51	R\$ 3.143,63	R\$ 3.175,07	R\$ 3.206,82	R\$ 3.238,89	R\$ 3.271,28	R\$ 3.303,99	R\$ 3.337,03	R\$ 3.370,40	R\$ 3.404,10												
2	-----	R\$ 3.174,14	R\$ 3.205,88	R\$ 3.237,94	R\$ 3.270,32	R\$ 3.303,03	R\$ 3.336,06	R\$ 3.369,42	R\$ 3.403,11	R\$ 3.437,14	R\$ 3.471,51	R\$ 3.506,23												
3	-----	R\$ 3.269,37	R\$ 3.302,06	R\$ 3.335,08	R\$ 3.368,43	R\$ 3.402,12	R\$ 3.436,14	R\$ 3.470,50	R\$ 3.505,20	R\$ 3.540,26	R\$ 3.575,66	R\$ 3.611,41												
4	-----	R\$ 3.367,45	R\$ 3.401,12	R\$ 3.435,13	R\$ 3.469,48	R\$ 3.504,18	R\$ 3.539,22	R\$ 3.574,61	R\$ 3.610,36	R\$ 3.646,46	R\$ 3.682,93	R\$ 3.719,76												
5	-----	R\$ 3.468,47	R\$ 3.503,16	R\$ 3.538,19	R\$ 3.573,57	R\$ 3.609,31	R\$ 3.645,40	R\$ 3.681,85	R\$ 3.718,67	R\$ 3.755,86	R\$ 3.793,42	R\$ 3.831,35												



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Na oportunidade passò as mãos do Sr. Presidente desta Comissão o presente processo para os devidos fins.

Sala das Comissões, ____ de _____ 2025.

Assessor Legislativo

Comissão de JUSTIÇA

Despacho

Ao Vereador Bui Buzuóer para relatar.

Sala das Comissões em 12 de 11 de 2025.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Na oportunidade passo as mãos do Sr. Presidente desta Comissão o presente processo para os devidos fins.

Sala das Comissões, ____ de _____ 2025.

Assessor Legislativo

Comissão de FINANÇAS

Despacho

Ao Vereador Gat. NHA para relatar.

Sala das Comissões em ____ de ____ de 2025.

Cid. - 1208